**RECURSO. PEDIDO DE DOCUMENTOS PARA FISCALIZAR CUMPRIMENTO DE ORDEM CRONOLÓGICA DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. NULIDADE DO FEITO. RECURSO PROVIDO. NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO PARA A GESTÃO LOCAL DA LAI NA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. REABERTURA DE DEMANDA PARA PROSSEGUIMENTO.**

**RECURSO**

**DEMANDA Nº 27.928 GESTÃO CENTRAL DO SIC/LAI - SUBÉTICA/CC**

**ALEXANDRE FISCHER NUNES DE OLIVEIRA RECORRENTE**

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 1º de junho de 2021.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO,

Relator.

RELATÓRIO

sECRETARIA DA EDUCAÇÃO (RElATOR) –

Trata-se de demanda inaugurada em 21/12/2020 por ALEXANDRE FISCHER NUNES DE OLIVEIRA (representante da empresa NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A CNPJ 00.103.582/0001-31), em tese, credora do Precatório 160017 (Processo 033463/00300/16-3), cujo valor em 01/07/2019 era de R$ 1.021.237,97, com o fito de obter a documentação necessária para fiscalizar o cumprimento pelo Estado da ordem cronológica de pagamento dos precatórios.

Sustenta que, na data de 20/05/2020, a requerente estava na posição de nº 59.292 na listagem, ao passo que em 17/17/2020, foi preterida para a posição de nº 71457, sem que tenha conhecimento da causa para tanto.

Em face disso, demandou, especificamente, as seguintes informações:

1. acesso aos planos de pagamentos de precatórios dos anos de 2018, 2019 e 2020, entregues pelo Estado do Rio Grande do Sul ao TJ-RS
2. informação das razões que levaram à preterição da requerente na fila de precatórios, acompanhada da documentação correspondente, ou informação de onde pode ser acessada; e
3. relação dos acordos de pagamento de precatórios firmados em 2018, 2019 e 2020, posteriores ao crédito da requerente; e
4. se existe interesse do Estado na conciliação do precatório. Caso exista algum outro procedimento a ser tomado pela requerente, requer orientação na forma do art. 7, inciso I, da Lei 12.527/2011 ou, caso não seja este o local de obtenção da informação, a remessa na forma do art. 11, inciso II, da mesma Lei.

Em 03/01/2021, a Gestão Central do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC/LAI, lotada na Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil, informou ao demandante que o objeto de consulta não seria de atribuição do Poder Executivo Estadual, razão pela qual a demanda não poderia ser atendida. Ademais, sugeriu ao demandante entrar em contato o Setor de Pagamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no endereço <https://www.tjrs.jus.br/novo/>.

Insatisfeito, o demandante ingressou com o pedido de reexame em 18/01/2021, sustentando que:

1. O estado é responsável pela elaboração e entrega dos planos de pagamentos ao TJ, de modo que também é responsável por fornecer o acesso. Logo, se requer acesso aos planos de pagamentos de precatórios dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, entregues pelo Estado do Rio Grande do Sul e homologados pelo TJ-RS;
2. A relação dos precatórios pagos, com as respectivas datas; e
3. Acesso ao processo administrativo que trata do plano de pagamentos do Estado do RS para 2021.

Em 27/01/2021, de ordem da autoridade máxima, a Gestão Central do SIC/LAI ratificou a informação anteriormente prestada. Contudo, sugeriu que o demandante ingressasse com nova demanda, mencionando que o seu questionamento deverá ser destinado à Procuradoria Geral do Estado – PGE.

O fundamento legal apontado como base do posicionamento supra reside no art. 8º-A, parágrafo único, do Decreto nº 49.111/2012 (com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.505/2015):

“É vedado cumular, numa mesma demanda, pedido de informação relativo a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, a menos que a gestão dos dados esteja centralizada num único órgão ou entidade da Administração.”

O demandante, por sua vez, ofereceu recurso pelas seguintes razões:

a) a decisão inicial é nula, por ausência de fundamentação, já que não apontou os fundamentos de fato e de direito que definem a alegada incompetência, ou os apontou em relação ao órgão competente;

b) a decisão de reexame padece da mesma nulidade, já que ratifica decisão não fundamentada. Além disso, a decisão de reexame refere expressamente que: "gostaríamos de sugerir que ingresse com nova demanda, mencionando que o seu questionamento deverá ser destinado à Procuradoria Geral do Estado – PGE.

O fundamento legal deste posicionamento reside no art. 8º-A, parágrafo único, do Decreto nº 49.111/2012 (com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.505/2015): “É vedado cumular, numa mesma demanda, pedido de informação relativo a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, a menos que a gestão dos dados esteja centralizada num único órgão ou entidade da Administração.”

Em um primeiro momento, é negada qualquer competência por parte Secretaria, que não remeteu o pedido a quem competente para atendê-lo, em um segundo momento, é referido que o pedido deve ser direcionado à PGE, por conter pedidos que abrangem a competência de mais de um órgão, sem discriminar quais requerimentos faziam parte da competência do prolator da decisão recorrida.

Requer o reconhecimento da nulidade das decisões, com a emissão de nova decisão devidamente fundamentada ou o encaminhamento do requerimento para quem competente.

Desta feita, o demandante conclui pela nulidade da decisão primária e a ratificação levada a efeito em sede de reexame, bem assim, pela emissão de nova decisão devidamente fundamentada ou o encaminhamento do requerimento para quem de competência for.

Assim, veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (RElATOR) –

Eminentes colegas.

Vislumbro que a questão recursal reside na ausência de acesso a informações capazes de proporcionar ao demandante a possibilidade de fiscalizar o cumprimento da ordem cronológica de pagamento dos precatórios pelo Estado, haja vista que alega ter sido preterido por credor em posição inferior.

No caso em tela, a Gestão Central do SIC/LAI, inicialmente, limitou-se a informar que o objeto de consulta não seria de atribuição do Poder Executivo Estadual, razão pela qual a demanda não poderia ser atendida. Ademais, sugeriu ao demandante entrar em contato o Setor de Pagamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no endereço <https://www.tjrs.jus.br/novo/>.

Além disso, em sede de reexame, ao passo que restou ratificada a informação anteriormente prestada, sugeriu que o demandante ingressasse com nova demanda destinada à Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Neste compasso, entendo que caberia à Gestão Central do SIC/LAI, ao verificar que as informações solicitadas estariam no âmbito e ao alcance da competência da Procuradoria-Geral do Estado, encaminhar a demanda ao referido órgão para manifestação quanto à possibilidade de disponibilização dos documentos solicitados, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.527/2011:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

Desta forma, entendo que a justificativa inicial da Gestão Central do SIC/LAI não foi satisfatória e padece de fundamentação capaz se justificar a incompetência a respeito da matéria invocada.

Ainda, verifico que a decisão proferida em sede de reexame se demonstra contraditória, haja vista que ratifica a incompetência da Secretaria de Estado da Fazenda/Tesouro e orienta no ingresso de nova demanda destinada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, com base no art. 8º-A, parágrafo único, do Decreto nº 49.111/2012 (com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.505/2015) que assim preconiza:

“É vedado cumular, numa mesma demanda, pedido de informação relativo a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, a menos que a gestão dos dados esteja centralizada num único órgão ou entidade da Administração.”

Isso significa dizer que, com base da decisão proferida em sede de reexame, a gestão dos dados está centralizada num único Órgão da Administração Pública Estadual, qual seja, a Procuradoria-Geral do Estado, informação divergente da inicialmente prestada, linha de raciocínio essa que ensejaria a remessa da demanda inicial à PGE/RS, para análise quanto à possibilidade de disponibilização da documentação pretendida ou orientação quanto a forma de obtenção desta.

Face o exposto, o voto vai no sentido de dar provimento ao recurso, de modo a reconhecer a nulidade do processado e determinar a reabertura da demanda, bem assim, orientar a Gestão Central do SIC/LAI a encaminhá-la à Procuradoria-Geral do Estado para análise quanto à possibilidade de disponibilização da documentação pretendida ou orientação quanto a forma de obtenção dessa.

**Recurso na Demanda nº 27.928:** “Dado provimento ao recurso, por unanimidade.”